



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

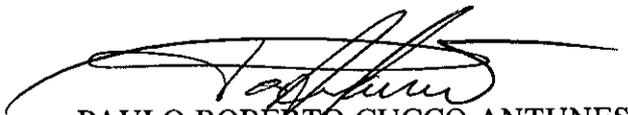
PROCESSO Nº : 10280.002360/2001-90  
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004  
RECURSO Nº : 128.384  
RECORRENTE : COPAM MADEIRAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

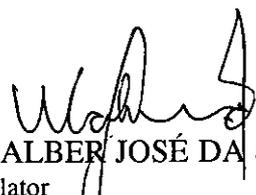
**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.170**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 128.384  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.170  
RECORRENTE : COPAM MADEIRAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

## RELATÓRIO

Contra a empresa COPAM MADEIRAS LTDA., CNPJ nº 04.722.302/0001-24, proprietária do imóvel rural denominado FAZENDA ITABAPUÁ, NIRF 4078910-1, com 3.000,0 ha, situada no município de Tomé Açu – PA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06, no valor total de R\$ 15.279,08, em face da mesma não ter conseguido provar a efetiva exploração extrativista de 1.436,6 ha, declarada na DITR/97. Além disso, a Fiscalização considera que a soma das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, no Amazônia oriental, corresponde a 50% da área do imóvel.

Discordando da referida autuação, a empresa interessada ingressou com a impugnação de fls. 36/37, onde alega, em síntese:

1- Sobre a área de exploração extrativista, é o próprio programa gerador da declaração que calcula a “área aceita”;

2- O artigo 44 da lei nº 4.771/65 diz que o limite mínimo da reserva legal é 50% da área do imóvel e não o limite máximo, como pretende a fiscalização.

3- Possui Ato Declaratório Ambiental onde consta que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são, respectivamente, 30,0 ha e 1.500,0 ha.

4- Os equívocos cometidos pela fiscalização levaram a redução do Grau de Utilização do imóvel de 98,0% para 0,0%.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ Recife – PE julgou o lançamento procedente, em parte, para restabelecer as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, mantendo a glosa da área declarada como de exploração extrativista, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 4.156, de 28/03/03, cuja ementa abaixo transcrevo.

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 1997*

*Ementa: ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVISTA.*

*Somente pode ser considerada área de exploração extrativista, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano*

RECURSO Nº : 128.384  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.170

*de manejo sustentado aprovado pelo Ibama até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.*

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.**

*A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

**ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVISTA. GLOSA.**

*Mantém-se a glosa da área declarada como de exploração extrativista e não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.*

**Lançamento Procedente em Parte.**

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto, no sentido de manter a glosa da área declarada como de exploração extrativista, com os seguintes argumentos:

1. Que na Ficha 7 da DIRT/97 não consta qualquer valor declarado;
2. Que a cópia da DIRT/97 apresentada pela Recorrente, por si só, nada prova;
3. Que o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem o valor declarado por ele como "área utilizada com atividade extrativista", nem no curso da ação fiscal e nem na impugnação;
4. Que deixou de juntar aos autos a "Autorização para Exploração de PMFS", emitido pelo IBAMA, vinculado ao "Plano de Manejo Florestal Sustentado" de fls. 26/28.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 30/05/03, conforme recibo apostado à fl. 61.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.384  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.170

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 20/06/03, o Recurso Voluntário de fls. 62/63, onde reprisa os argumentos da impugnação e ainda:

1. Que na fl. 12 – MALHA VALOR – DECLARAÇÃO ORIGINAL – está lançado na Ficha 7 como área de atividade extrativa 220,5 ha;
2. Que no Recibo de entrega da DITR/97 a área utilizada de 1.436,6ha só aparece se for preenchida a ficha 6 ou 7;
3. Que é possível, sim, ocorrer erro no processamento da DITR/97, já que era o primeiro ano que o programa estava sendo aplicado;
4. Que deixou de apresentar a Autorização para Exploração de PMFS tendo em vista seu grande volume, fazendo-o com o Recurso Voluntário. Junta, também, cópia das Notas Fiscais de toras exploradas em 1996, declaradas na DITR/97.

Não existe prova nos autos de que foi feito o competente arrolamento de bens.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 240.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.384  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.170

VOTO

Como relatado, trata o presente de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente para exigir-lhe o pagamento de diferença de ITR/97, em razão da glosa da área declarada como de exploração extrativista.

Discordando da decisão de primeira instância, que manteve parcialmente o lançamento, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com Recurso Voluntário perante este Colegiado sem, no entanto, cumprir o que determina os §§ 2º e 3º do Artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.522/2002, ou seja, sem oferecer bens para arrolamento, *in verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

.....

*§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002)*

*§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19/07/2002).*

Devo ressaltar que o crédito tributário é de valor superior àquele previsto no § 7º, do artigo 2º, da IN SRF nº 264/2002, abaixo transcrito:

*Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.*

.....

*§ 7º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).*

Por seu turno, a autoridade preparadora, a quem compete decidir sobre o seguimento do Recurso Voluntário, nada informou sobre o arrolamento de bens, simplesmente encaminhou os autos a este Colegiado, também ferindo o dispositivo legal acima transcrito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

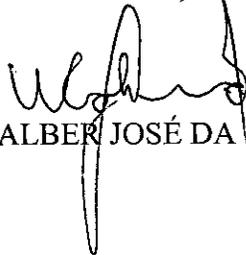
RECURSO Nº : 128.384  
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.170

Para que não se venha alegar cerceamento do direito de defesa, entendo que o processo não atende as condições legais para julgamento, devendo retornar à repartição de origem (ARF Tomé-Açu-PA) para intimar a Recorrente a, querendo, apresentar bens para arrolamento. Indicado os bens, a autoridade preparadora deverá providenciar o arrolamento.

*EX POSITIS* e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para.

1. Intimar a Recorrente a oferecer bens para arrolamento;
2. Providenciar o competente arrolamento; e
3. Concluído, devolver o processo a este Colegiado, para julgamento do litígio.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator